



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11080.734681/2018-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** **3301-011.977 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Embargante** CONSELHEIRA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA 3ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO  
**Interessado** U.S.A - USINA SANTO ÂNGELO LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2019

**INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.**

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, consoante art. 66 do Anexo II do RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, para sanar o erro apontado, sem efeitos infringentes, de forma a permitir a reunião dos presentes autos ao seu correspondente processo de crédito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 3301-011.975, de 24 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.734100/2018-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Os autos abordam Embargos Inominados opostos pela então Presidente desta Turma do CARF, sob o fundamento de inexatidão material, em face de Resolução proferida por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em que figura como Presidente Redatora a Conselheira Liziane Angelotti Meira, com a seguinte conclusão:

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja reunido ao processo nº 10650.900613/2017-02 para julgamento em conjunto.

Em exame de admissibilidade, a então Presidente deste Colegiado concluiu pela admissão dos Embargos Inominados e encaminhou os autos “para novo sorteio no âmbito da turma, nos termos do artigo 4º da Portaria CARF nº 145/2018, devendo ser formado novo lote de repetitivos com os demais processos ora embargados, relativos ao mesmo contribuinte”.

É o relatório.

### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

#### **ADMISSIBILIDADE**

Os Embargos Inominados preenchem os requisitos de admissibilidade. Portanto, devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

#### **MÉRITO**

##### **Inexatidão Material**

A Embargante relata e esclarece que a Resolução embargada foi exarada na sistemática de recursos repetitivos, adotando-se o julgamento proferido no processo paradigma nº 11080.733370/2018-38, no qual a decisão ali prolatada foi de converter o julgamento em diligência para que esse processo paradigma, que versa sobre multa isolada por compensação não-homologada, fosse reunido com o processo nº 10650.900613/2017-02, que trata do direito creditório indeferido.

Assim, destaca a Embargante, embora o julgamento do processo paradigma esteja correto, ao formalizar os acórdãos repetitivos, nos quais a decisão do processo paradigma é reproduzida, o número do processo principal que analisa o direito creditório deveria ser alterado, ajustando ao número de cada processo do lote de repetitivo, que é distinto um do outro.

Aprecio.

Procede a inexactidão.

De fato, na parte dispositiva do processo paradigma n.º 11080.733370/2018-38 constou a necessidade de sua reunião ao correspondente processo de crédito, n.º 10650.900613/2017-02, o que originou o erro ora objeto dos presentes Embargos.

Explico melhor.

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática do art. 47 do Anexo II do RICARF, por ocasião da aplicação do resultado do julgamento do paradigma aos processos do lote de repetitivos, foi reproduzido erroneamente em cada processo desse lote o número do processo de crédito do paradigma, 10650.900613/2017-02, quando o correto seria simplesmente mencionar que a reunião deveria ocorrer com o seu correspondente processo de crédito, o qual é diferente para cada processo de Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada.

Logo, acolho os Embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro apontado, de forma a permitir a reunião dos presentes autos ao seu correspondente processo de crédito.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, para sanar o erro apontado, sem efeitos infringentes, de forma a permitir a reunião dos presentes autos ao seu correspondente processo de crédito.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos Inominados, para sanar o erro apontado, sem efeitos infringentes, de forma a permitir a reunião dos presentes autos ao seu correspondente processo de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator